

Capítulo 02

Espaços *Pet Friendly* e o Direito do Consumidor: Algumas Considerações¹

Gabriela Damião Cavalli²

 <https://orcid.org/0009-0006-1946-6240>

 <http://lattes.cnpq.br/3144855835111391>

Universidade Federal do Paraná, PR, Brasil

E-mail: gabi.d.cavalli@gmail.com

Stefany Guerra Kosiawy³

 <http://lattes.cnpq.br/4892253354975505>

E-mail: stefanykosiawy@gmail.com

Resumo

Agora membros das famílias multiespécie e companhias constantes, os animais domésticos participam ao lado de seus tutores de inúmeras atividades, como viagens, passeios a parques, mercados e shoppings. Isso faz crescer a procura por espaços denominados *pet friendly*, que não só autorizam a entrada e a permanência de animais, mas também garantem o seu pleno bem-estar. Ainda que inexista lei federal para disciplinar o tema, é possível identificar, localmente, regras básicas para o oferecimento de serviços e espaços que façam jus a tal *status*. A dignidade animal e a sua condição como sujeito de direitos autorizam sua participação nas relações de consumo e sua caracterização como consumidor, fazendo com que o desrespeito às regras consumeristas e ao bem-estar animal seja alvo de devidas reprimendas.

¹ Este capítulo contou com a revisão linguística de Gabriela Damião Cavalli.

² Mestra em Direito da Cidadania pela UniCuritiba; Especialista em Direito Processual Civil (UniCuritiba); em Direito das Mulheres (UniDomnoso) e em Direito Antidiscriminatório (UniDombosco); Graduada em Direito (UniFoz);

³ Pós-graduanda em Direito Animal (ESMAFE/PR); Especialista em Direito e Processo Penal e em Direito Empresarial e Civil (ABDConst); Graduada em Ciências Sociais (UFPR) e Direito (UniCuritiba). Advogada e Assessora Jurídica na Câmara Municipal de Curitiba.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito do Consumidor. Animal Não-Humano. Espaço *Pet Friendly*. Bem-Estar Animal.

Abstract

Now members of multispecies families and constant companions, domestic animals participate alongside their guardians in numerous activities, such as travel, outings to parks and shopping malls. This increases the demand for spaces known as pet-friendly, which not only allow the entry and presence of animals but ensure their full well-being. Although there is no federal law to regulate the topic, it is possible to identify, locally, basic rules for the provision of services and spaces that live up to such status. Animal dignity and its condition as a subject of rights authorize its participation in consumer relations and its characterization as a consumer, making disrespect for consumers rules and animal welfare subject to due reprimand.

Keywords: *Animal Rights. Consumer Law. Non-human Animal. Pet-Friendly Space. Animal Welfare.*

Introdução

O número de animais de estimação no Brasil vem crescendo exponencialmente. Pesquisas indicam que, em 2023, 53% dos lares brasileiros possuíam pets, totalizando 160,9 milhões de animais, um aumento de 3,3% com relação ao período anterior. Os cães foram os líderes absolutos, com 62,2 milhões de indivíduos, seguidos de aves (42,8 milhões), gatos (30,8 milhões), peixes (22,3 milhões) e pequenos répteis e mamíferos diversos (2,8 milhões)⁴.

As relações de afeto que unem humanos e animais não-humanos, embora antigas, ganharam novos moldes na configuração social e familiar atual. Antes relegados ao quintal das casas, os animais agora participam das atividades familiares e recebem todo o conforto e carinho dentro dos lares de seus tutores. Essa tendência reflete o reconhecimento dos benefícios

⁴ Fonte: Instituto Pet Brasil. Disponível em <https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/> Acesso em janeiro de 2025.

dessa interação humanos/animais para a saúde de ambos. Como se não bastasse, os animais de estimação são atualmente considerados imprescindíveis em tratamentos terapêuticos e em políticas de inclusão social, em uma sociedade cada vez mais longevo e com estilo de vida solitário

Esse vínculo entre humanos e animais não-humanos tem recebido considerável atenção do ordenamento jurídico. Merece destaque a proposta de alteração do Código Civil, que passa a reconhecer o afeto pelos animais como *direito da personalidade*, identificando-os como parte do “entorno sociofamiliar da pessoa”.

O amor pelos animais tem levado os humanos a cada vez mais incluí-los nas atividades cotidianas, como passear nos parques, fazer compras, frequentar restaurantes e viajar. E é nessa busca por espaços que recebem os amigos de quatro patas que o termo *pet friendly* vem ganhando maior notoriedade.

Lugares como shoppings, restaurantes, hotéis, bares, salões de beleza e mercados não só têm recebido animais de estimação como passaram a oferecer inúmeros produtos e serviços para atrair consumidores apaixonados por animais.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.331/2021, que assegura a qualquer pessoa “*o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento aberto ao público, de uso público, e privado de uso coletivo*”⁵. Enquanto a regulamentação da matéria em todo o território nacional não é aprovada, cabe ao poder público local dispor sobre o tema, e vários municípios do país já possuem sua própria legislação. Entretanto, observa-se que as regras locais têm *facultado* aos estabelecimentos a permissão ou não da entrada e permanência de animais, o que pode limitar e inviabilizar o pleno acesso aos espaços públicos.

Além disso, alguns estabelecimentos, apesar de manterem o selo *pet friendly*, não oferecem os serviços da forma mais adequada ao bem-estar animal, configurando claro desrespeito à dignidade animal e aos direitos do consumidor (humano e animal não-humano).

⁵ Íntegra do texto disponível em:
https://www.camara.leg.br/propositoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021. Acesso em janeiro de 2025.

O presente artigo busca apontar as novas perspectivas sobre o tema, enfatizando a necessidade do pleno respeito aos direitos do consumidor e do Direito Animal frente às novas tendências sociofamiliares que incluem os *pets* em toda e qualquer atividade diária do ser humano.

A Domesticação dos Animais e os Vínculos de Afeto

A domesticação de animais é tão antiga quanto a própria história da humanidade. Com indícios desde a pré-história, quando os seres humanos deixaram de ser nômades, a domesticação (do latim *domesticus* – “trazer para a casa”) surgiu com o intuito de adaptar animais e plantas para a utilidade da vida humana (BAETA, 2018).

A fixação a uma determinada região trouxe a necessidade de fontes de energia para o cultivo de agricultura, valendo-se o homem da força animal para preparar os terrenos, arrancar as árvores, mover pedras e arar a terra. Os animais também serviam para o transporte de pessoas, para a proteção e para a própria alimentação do ser humano. Tais circunstâncias fizeram crescer a complexidade da relação do homem e de diversas espécies de animais⁶.

⁶ De acordo com Giumelli e Santos, estudos mostram que a interação homem-animal pode ter surgido a partir de um lobo que desenvolveu características mais dóceis ao se relacionar com o homem, e este o utilizou para auxílio na caça e para proteger sua moradia. Outra hipótese para o surgimento da relação homem-animal pode ter ocorrido na época de grandes temperaturas baixas e fome, durante a qual o homem utilizava o cão para se aquecer e retribuíá o animal com restos de comida. Conforme explica, o ser humano se ajusta de forma criativa no meio com o objetivo de satisfazer as principais necessidades do momento, a partir do que esse ambiente tem como possibilidades. Essa satisfação de necessidades traz ao ser humano um equilíbrio e é uma forma de ele se autorregular. Nesse sentido o animal, portanto, foi uma alternativa encontrada pelo homem para satisfazer sua necessidade de proteção e aquecimento. Na idade moderna, os animais eram utilizados também como cães de guarda, como meio para levar carroças e trenós e acompanhar tropeiros e agricultores. Na idade do bronze e do ferro, os cavalos eram muito utilizados como meio de transporte, por serem considerados mais rápidos que outros meios. Essa interação com os animais apareceu também na mitologia, com deuses que tinham a composição de animais misturados com humanos, representando valores, proteção e esperança. Atualmente, é possível verificar que os animais estão presentes e possuem papel muitas vezes ativo em desenhos animados, filmes, livros e propagandas (2016).

Inicialmente com um caráter essencialmente utilitário, a domesticação de animais foi gradualmente adquirindo novos contornos, abrindo espaço para a formação de fortes laços afetivos.

Nesse sentido:

A ideia de que cães, gatos, galinhas e outros animais domésticos ou de estimação fazem parte da família é muito recente, tendo início a partir da segunda metade do século XX, sendo que tal fenômeno se tornou bastante comum, especialmente nas classes médias e altas dos centros urbanos, já que as funções de guarda e controle de pragas, anteriormente atribuídas aos animais não humanos, perderam a importância, dando lugar à função de companhia, por diversos motivos de cunho pessoal e relacional, entre os membros de determinada entidade familiar (NAVES; VARELA, 2018).

Os animais deixaram de ter apenas função de trabalho, guarda e caça e se tornaram *animais de companhia*, despertando uma espécie de compaixão nos humanos, que passaram a primar pelo bem-estar animal.

Essa ligação com os animais, em especial os domésticos, tem provocado inúmeras revoluções na sociedade em geral. Isso porque, além das razões afetivas, os animais são ótimos companheiros e auxiliares em terapias, lazer, esportes e auxílio aos portadores de necessidades especiais. A crescente expectativa de vida e a forma solitária nas grandes cidades mudaram os gostos, as prioridades e os contornos do atual estilo de vida escolhido pelas pessoas. Como se não bastasse, a pandemia da Covid-19 e a consequente ausência de interação social eclodiram ainda mais a busca pela companhia animal⁷.

Dessa forma, a afetividade que une humanos e animais não-humanos deslocou os *pets* dos quintais para o interior das residências, com todo o conforto que usufruem seus tutores, e fez

⁷ "Adoção de Animais Aumentou 400% na Pandemia", maio/2022. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/adocao-de-animais-aumentou-400-na-pandemia#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais%20aumentou%20400,%7C%20Agemt%20%7C%20Jornalismo%20PUC%2DSP> Acesso em maio de 2024.

multiplicar as *famílias multiespécie*. De acordo com Maria Berenice Dias, “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias” (2016, p. 233).

Após servir como força de trabalho, zelador da segurança, objeto de entretenimento, cobaia científica e/ou comida, os animais passaram a ser vistos como indivíduos pertencentes ao agrupamento familiar, que compartilham com os demais integrantes a rotina e os momentos, alegres e tristes, sendo incluídos como parte do projeto coletivo de felicidade (DIAS; OLIVEIRA, 2023).

Como integrantes no núcleo familiar, os animais vivem cada vez mais dentro de casa, especialmente em apartamentos, por conta da verticalização dos centros urbanos. Isso faz com que os donos aumentem os cuidados com a saúde do animal e invistam mais em alimentação, idas ao veterinário e em creches e profissionais do ramo, como *dog walkers* e *pet sitters*.

Essa nova configuração de família, forjada pelo companheirismo, afeto e senciência, permite concluir que diferentes espécies de animais podem integrar o núcleo da entidade familiar (VIEIRA; SILVA, 2020, p. 87).

Houve, nos últimos tempos, um crescimento do número de pessoas que optaram por ter animais de estimação em vez de filhos, num movimento conhecido como *pet parenting* (“parentalidade de animais”), refletindo uma mudança nos padrões de vida e das prioridades das pessoas⁸.

A respeito:

⁸“Cresce o número de famílias que preferem ter pets em vez de filhos”. Jornal da USP, maio/2023 Disponível em <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/cresce-o-numero-de-familias-que-preferem-ter-pets-em-vez-de-filhos/#:~:text=Com%20149%2C6%20milh%C3%B3es%20de,ou%20conhece%20algu%C3%A9m%20que%20tenha.> Acesso em maio de 2024.

Entre os fatores que estimulam a mudança no *status* e no tipo de convivência com os animais de estimação, é válido citar a queda da taxa de fecundidade no Brasil. Para a geração, típica dos grandes centros urbanos, em que os filhos são evitados ou adiados, a função de companhia dos cães e gatos torna-se mais importante que as funções tradicionais - vigia e controle de pragas. Sendo a companhia sua função, esses animais são trazidos para dentro das casas, compartilhando os ambientes e a rotina diária. Essa tendência é fortalecida pela verticalização das cidades, pois a vida em apartamentos reduz a necessidade das funções supracitadas e impossibilita a criação de cães e gatos presos no quintal ou soltos na rua (LIMA, 2015).

A família se revela como um agrupamento informal que franqueia a seus membros a noção de pertencimento, possibilitando a integração de sentimentos, valores e ideais, para que, em conjunto, se busque a realização de um projeto de felicidade e afeto (DIAS; OLIVEIRA, 2023).

Nessa esteira:

Atualmente a doutrina civilista identifica que a família possui evidente função instrumental, de modo que sob um prisma eudemonista, a comunhão de vidas presta-se ao progressivo desenvolvimento da felicidade de seus membros, que pela subjetividade do conceito pode ser alcançada das mais variadas formas, inclusive com a presença de animais de estimação (AGUIAR, 2022).

O relacionamento harmonioso de afeto entre humanos e animais não-humanos tem contribuído para o bem-estar de ambos, conforme sustentam Vieira e Cardin:

Os animais de estimação são conhecidos pelo bem que fazem aos humanos no tocante à segurança, autoestima, saúde cardíaca e vascular, aliviador de estresse diário, melhoram a interação social, comunicação e ajudam a afastar a depressão. A família hodierna não é indiferente à sua presença e bem-estar. Ela valoriza a sua companhia e retribui com afeto. Esse sentimento é lembrado pela vida toda, pois imprime marcas indeléveis. O processo de adaptação do animal com o homem é contínuo (2017, p. 139).

Definitivamente, não há mais como imaginar os lares contemporâneos sem a presença dos amigos *pets*.

Os Animais como Sujeitos de Direito

Ao reconhecer a preocupação com o bem-estar animal como um verdadeiro fenômeno sociológico da atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro mostrou-se alinhado às discussões pós-humanistas que reconhecem uma comunidade moral mais ampla e abrangente para além do antropocentrismo tradicional (CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 109).

A partir da Constituição Federal de 1988, a proteção animal no direito brasileiro recebeu a atenção dogmática e epistemológica há tempos merecida, sinalizando, por parte do constituinte, o reconhecimento do valor existente em outras formas de vida não-humanas.

Nesse sentido:

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007, p. 88).

Com fundamento axiológico na *dignidade animal*, a CF/88 considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios, pelas suas características inatas, uma vez que também sofrem e possuem estados de consciência, de afetividade, de intencionalidade, além de outras características biológicas antes imaginadas apenas na esfera humana (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 63). É, afinal, a senciência que fundamenta o Direito Animal

brasileiro, conferindo-se aos animais dignidade e consequente proteção legal⁹.

À medida em que convivem e interagem com os humanos em um núcleo de afeto, os animais também devem dispor de direitos que sejam condizentes com o papel desempenhado nas configurações familiares atuais, não lhes cabendo mais o *status* de coisa/propriedade.

Vale dizer:

A família multiespécie emerge quando o animal que convive com o ser humano não é mais visto como mera “coisa” de propriedade sua, como reles “bicho” ou um ser inferior, mas, ao contrário, quando adquire o tratamento de efetivo membro da família. Ou seja, à medida que os animais de estimação integram a dinâmica familiar, a eles sendo destinados afetos distintos do mero exercício de propriedade, passam a ostentar o status de indiscutível membro da família, recebendo e destinando afeto, numa via de mão dupla que comumente se assemelha ao afeto tido na relação entre pai e filho (DIAS; OLIVEIRA, 2023).

Vários países passaram por processos de revisão de suas leis para consignar que os animais não são “coisas”, mas sim seres vivos dotados de sensibilidade e que, portanto, devem receber proteção do ordenamento jurídico. Entre eles: Áustria, em 1988 (ABGB, § 285a); Alemanha, em 1990 (BGB alemão, § 90a); Suíça, em 2003 (Código Civil suíço, art. 641a); França, em 2015 (Código Civil francês, art. 515-14); e Portugal, em 2015 (Código Civil português, art. 201º-B) (DIAS; OLIVEIRA, 2023).

No Brasil, conforme Ataide Junior, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como coisa ou *bem semovente*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos* (2018, p. 50).

⁹ A senciência, portanto, envolve a capacidade de emoção e dor e exige que as estruturas, redes e sistemas neurais registrem estímulos e reajam a eles como agradáveis ou aversivos. Destaca-se que “existem extensas evidências de experimentos em neuroanatomia e neuroquímica, além de estudos comportamentais das preferências e aversões dos animais não-humanos e entendimentos evolutivos da necessidade de emoção para que eles sobrevivam e prosperem. Todos os vertebrados qualificam-se como sencientes e alguns invertebrados também” (ATAIDE JUNIOR; SILVA, 2020, p. 191).

Levando em consideração as leis de proteção animal e o ordenamento jurídico vigente, os animais não-humanos são verdadeiros *sujeitos de direito*, uma vez que coisas e bens não possuem direitos.

Destaca-se:

Atribuir a qualificação de sujeitos de direitos a animais, possibilitando-os serem sujeitos ativos de relações jurídicas, nada mais é do que uma nova tecnologia de tutela jurídica em grau máximo (grau que não se atinge na sua redução a objetos de direitos), como quer a Constituição Federal brasileira (art. 225, § 1º, VII). Com isso, do ponto de vista do direito positivo, é possível afirmar que os animais são sujeitos de direito. Não obstante, de *lege lata* e de *lege ferenda*, os animais não são – e dificilmente virão a ser – pessoas no Brasil. (...) É fato que o Código Civil, ao estabelecer que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º), não menciona ser humano como condição para ser pessoa natural, mas sim nascimento com vida, o que, realmente, não é uma característica exclusivamente humana. Assim, em princípio, as pessoas naturais não precisam ser necessariamente humanas, mas, sim, seres vivos (que nasçam com vida) (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 206-207).

Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sofrer (NOIRTIN, 2010).

Seguindo essa tendência, o anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em abril de 2024, trata da qualificação jurídica dos animais. O tema, um dos mais polêmicos e disputados, resultou na aprovação do artigo 91-A, com a seguinte redação:

"Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade".

O anteprojeto de reforma traz, ainda, o reconhecimento do afeto pelos animais como verdadeiro direito da personalidade. Eis a redação do art. 19 do capítulo dos direitos da personalidade:

"Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa".

Ataide Junior (2024) menciona que o artigo é interessante para reconhecer que existe, como já mencionado, um "entorno sociofamiliar da pessoa" do qual os animais também fazem parte. Além disso, "conecta animais humanos e não-humanos por relações de afeto, nas quais há um dever humano direto em cuidar e proteger os animais, ante sua dependência vulnerabilidade".

Como decorrência lógica do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, os animais não-humanos podem demandar em juízo seus direitos, desde que representados, a fim de garantir a sua proteção (REGIS; SANTOS; SILVA, 2023, p. 137).

Isso porque o Decreto nº 24.645/34, promulgado à época sob a forma de lei ordinária, reconhece a capacidade processual dos animais, dispondo em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Lecionando sobre o tema, Heron Gordilho e Ataíde Junior:

Do ponto de vista do Direito Animal, o próprio animal é o titular ao direito de reparação, gerando um patrimônio animal, o qual será administrado ou fiscalizado pelas mesmas pessoas indicadas no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. Reconhecida a capacidade de ser parte do animal, ele poderá demandar em juízo contra o seu agressor, assistido/representado por seu tutor/curador ou guardião, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo assistente/representante, em proveito exclusivo do animal, com dever de prestação de contas conforme determinação judicial. Outras situações similares poderão ser pensadas e avaliadas, com foco da proteção de direitos subjetivos dos próprios animais (2020, p. 14-15).

Partindo de tal premissa, além de serem sujeitos de direito, os animais também possuem aptidão para estar em juízo por meio da representação, pleiteando a proteção de seus direitos garantidos.

É que o texto constitucional garante a inafastabilidade do controle jurisdicional e o pleno acesso à justiça para a satisfação, de forma efetiva, do direito material atribuído aos animais não-humanos.

Assim:

A judicialização, portanto, é a busca pela realização de direitos constitucionais por meio do processo judicial, tendo por pressuposto uma inação das atividades legislativa e administrativa. Recorre-se ao Poder Judiciário para se obter algo que não se consegue pelas vias dos Poderes Legislativo ou Executivo. *A judicialização é uma forma de esperança* (...) significa mais do que buscar a tutela jurisdicional de um determinado direito constitucional: significa afirmar a própria existência do Direito Animal, com suas regras e princípios estatutários de uma nova realidade jurídica (e social) para animais não humanos (grifo do autor) (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 344).

Os animais, portanto, além de sujeitos de direito, também possuem aptidão para estarem em juízo por intermédio da representação processual na busca pela satisfação de seus direitos

O Animal Não-humano como Consumidor

Relação de consumo é aquela em que há necessariamente a presença de ao menos um consumidor e um fornecedor em cada um dos polos, sendo a ligação entre eles efetivada pela obrigação de prestar um serviço, entregar um produto ou reparar um prejuízo causado por evento danoso (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 517).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ainda, dispõe que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Leciona Cláudia Lima Marques:

Consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual, chamada sociedade “de consumo” ou de massa” (MARQUES, 2011, p. 56)

O mercado *pet* no Brasil, de acordo com o Sebrae, tem crescido vertiginosamente, representando 0,36% do PIB nacional em 2022, à frente dos setores de utilidades domésticas e automação industrial. O setor foi responsável por 2,83 milhões de ofertas de emprego, demonstrando sua força para a economia brasileira. Foram catalogadas nesse período mais de 285 mil empresas voltadas para os animais domésticos, inclusive em áreas inovadoras para esse segmento, como creches, refeição natural, lavanderias especializadas, spas, festas para *pets*, serviço funeral e planos de saúde, *dog walker*, *pet sitter* entre outros¹⁰.

¹⁰ “Crescimento do Mercado Pet e Oportunidade de Negócio”, dezembro/2023.

Disponível em

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio,021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD> Acesso em maio de 2024.

Isso significa que o animal não-humano está cada vez mais exposto aos serviços e produtos que são colocados no mercado de consumo, conforme destacam Regis, Santos e Silva:

No caso de falha de segurança na prestação de um serviço posto à utilização do público, o fornecedor será integralmente responsabilizado pela reparação, já que a sua responsabilidade tem natureza objetiva, ainda que o dano faça de vítima um indivíduo que não integrava originalmente os polos da relação jurídica de consumo, devendo sim os animais não-humanos, desde que sofram com um defeito ou má-qualidade do produto ou serviço ser considerados consumidores por equiparação. Por exemplo, um animal gravemente ferido durante a prestação de serviço de banho e tosa em estabelecimento de petshop por funcionário responsável pelo atendimento, pode pleitear em juízo que o fornecedor arque com a indenização material e moral em decorrência da falha de segurança do atendimento (2023, p. 138-139).

A senciência e a dignidade animal permitem ao animal não-humano ser verdadeiro sujeito de direitos, autorizando concluir que, uma vez atingido pelo reflexo do dano pela prestação de serviço, será considerado vítima do acidente e deverá ter a sua reparação reconhecida. É que o Código de Defesa do Consumidor protege a *parte vulnerável*, ainda que esta não tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. Nesse sentido, “pode-se interpretar que os animais também possuem proteção do Direito do Consumidor, sendo aplicado aos interesses de qualquer animal que se tornar vítima de um acidente por falha na prestação de serviço ou de fornecimento de produtos para o mercado pet” (REGIS; SANTOS; SILVA, 2023).

Reconhecer o animal não-humano como consumidor padrão (*standard*) garante a ele os direitos básicos do consumidor já garantidos aos mais vulneráveis nas relações de consumo. Esse reconhecimento, como já analisado, permite que o animal não-humano tenha possibilidades práticas de exercício da titularidade de direito por intermédio da *judicialização terciária*, instituto

ainda pouco utilizado no Brasil, mas que já se tornou uma realidade nos tribunais brasileiros¹¹.

Discute-se, ainda, a condição do animal como consumidor por equiparação (*bystander*). Isso porque o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor trata da figura do terceiro não consumidor vítima de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Nesse caso, como explicam Regis, Santos e Silva, o sujeito da relação não precisa ser a parte contratante, como o tutor do animal, podendo ser um terceiro que tenha sofrido os efeitos e as consequências do produto ou serviço defeituoso.

Neste sentido,

Havendo um evento danoso em razão de fato do produto ou do serviço que provoque lesão à integridade e dignidade de um animal, este também poderá ser considerado consumidor por equiparação. A fim de exemplificar tal tese, tem-se o caso hipotético do animal que come uma determinada ração estragada e vem a passar mal. Embora o tutor do animal tenha comprado a ração, o animal é quem sofreu os efeitos danosos do produto, sendo neste caso considerado consumidor por equiparação, tendo em vista que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis (REGIS; SANTOS; SILVA, 2023).

¹¹ A judicialização do Direito Animal, partindo-se de uma perspectiva histórica, pode ser sistematizada, de acordo com Ataíde Junior, em três fases. A **primeira**, denominada *judicialização primária*, configura o nascedouro da judicialização do direito animal, na qual os animais são defendidos como *bens ambientais*, já que aqui são considerados apenas como elementos da fauna e da biodiversidade, com função meramente ecológica, e não como sujeitos de direitos (2022, p. 346). A **segunda**, a *judicialização secundária*, denota a fase em que os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes, porém, por intermédio de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos, como nas ações contra condomínios ou em ações de Direito de Família, além das questões atualíssimas de transporte aéreo de animais de estimação na cabine de aviões com seus tutores ou pais humanos (p. 347). Finalmente, a **terceira**, chamada de *judicialização terciária* ou *judicialização estrita do Direito Animal*, é a judicialização propriamente dita, na qual os animais defendem seus direitos em juízo, representados na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934. Tal forma de judicialização, iniciada em 2020, é recentíssima, com animais não humanos, notadamente cães e gatos, propondo ações de reparação civil nos tribunais estaduais respectivos, representados por seus tutores ou por entidades privadas de proteção animal (p. 348).

A dignidade animal também autoriza a tutela dos direitos do consumidor aos animais não-humanos, pois inegável a transversalidade que ocorre entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor. Ainda que a jurisprudência não esteja consolidada sobre o status dos animais não-humanos enquanto consumidor (*standard ou bystander*), a matéria precisa ser enfrentada.

A realidade do mercado pet e a maciça aquisição de produtos e serviços voltados a esse segmento requerem novos paradigmas da tutela do Direito Animal, cada vez mais capilarizados com outros ramos do direito.

Os espaços Pet Friendly e o Direito do Consumidor

Os espaços *pet friendly* (“amigos dos animais domésticos”) são aqueles em que os animais – em sua maioria cães e gatos – são aceitos e bem-vindos. Mas não só isso: são locais que devem recebê-los em condições especiais de bem-estar, com infraestrutura para atender às suas necessidades.

Segundo a Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), o mercado de serviços e produtos para animais de estimação movimentou, em 2023, R\$ 46,8 bilhões, levando em consideração os segmentos de alimentação, acessórios, higiene e medicamentos¹². Ressalta-se, ainda, que os períodos de crise econômica não atingem os cuidados com os *pets*, que são tratados como membros da família, recebendo zelo e cuidados como se filhos humanos fossem¹³.

¹² Fonte: Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação). Disponível em: <https://abinpet.org.br/2024/01/industria-pet-cresce-116em-2023-em-relacao-a-2022/> Acesso em maio de 2024.

¹³ “Cresce número de animais de estimação no Brasil, superando 160 milhões de pets” (Disponível em: <https://caesegatos.com.br/cresce-numero-de-animais-de-estimacao-no-brasil-superando-160-milhoes-de-pets/>) Acesso em janeiro de 2025. Ainda: “Mercado pet dribla crise e deve fechar 2022 batendo novo recorde de faturamento” (Disponível em <https://rnpet.com.br/mercado-pet/mercado-pet-dribla-crise-e-deve-fechar-2022-batendo-novo-recorde-de-faturamento/>); “Mercado pet dispara no Brasil apesar da crise e da pandemia” (Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2021/04/21/mercado-pet-dispara-no-brasil-apesar-da-crise.htm>); “Crise econômica não atinge cuidado com os pets” (Disponível em: <https://sindan.org.br/release/crise-economica-nao-atinge-cuidado-com-os-pets>).

Assim, o mercado destinado aos animais vem comprovando sua força para alavancar a economia brasileira. É que além dos produtos e serviços diretamente direcionados ao proveito dos *pets*, como já mencionado, a economia circula também indiretamente por meio da geração de empregos, como o de vendedores, entregadores *delivery*, profissionais de marketing e propaganda, médicos veterinários entre outros (REGIS; SANTOS; SILVA, 2021).

Pesquisas indicam que muitos consumidores deixam de frequentar ou conhecer algum lugar porque não poderiam levar seu *pet*¹⁴. Não à toa, os mais variados estabelecimentos vêm adotando o selo *pet friendly* e se adaptando para receber os animais.

Muito embora essa tendência de mercado seja evidente, vale destacar que ainda não existem regulamentações em âmbito nacional ou estadual que disciplinem a permanência de animais de estimação em espaços públicos e os critérios para que uma cidade efetivamente seja considerada *pet friendly*¹⁵. Cabe, assim, ao poder público local dispor sobre o tema, levando-se em consideração as suas próprias regras de higiene, saúde e segurança a cargo da fiscalização do respectivo órgão de vigilância sanitária.

pets/#:~:text=A%20crise%20decorrente%20da%20pandemia,analisar%20esse s%20n%C3%BAmeros%20com%20aten%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em maio de 2024. Conforme pesquisa realizada pela empresa de coleta e análise de dados Opinion Box, 46% das pessoas que possuem pets já deixaram de frequentar algum lugar que não os aceitava. No mesmo sentido, CAMPELO, 2022.

¹⁴ “Mercados de Pets no Brasil: Pesquisa Mostra Dados Exclusivos”, setembro/2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-dados-mercado-de-pets-no-brasil/> Acesso maio de 2024.

¹⁵ O Estado do Rio de Janeiro, entretanto, editou a Lei nº 10.305/2024, para alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, assegurando “a qualquer pessoa, o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico de pequeno porte em todo estabelecimento aberto, público ou privado, em condições que assegurem a saúde e o bem-estar do animal, das pessoas e a higiene do local”.

Íntegra do texto disponível em:

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=L0NPTlRMRUkuTINGL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzk3YTlIZGM5Ng0ZDhkMTQwMzI1OGFmYTAwNmY4YTlNIP09wZW5Eb2N1bWVudA== Acesso em maio de 2024.

A exceção é a Lei nº 11.126/2005, que disciplina o acompanhamento de deficientes visuais por cão-guia em todo o território nacional. De acordo com o referido texto legal, “é assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e provados de uso coletivo”. Tal permissão é fundamental para assegurar a liberdade de locomoção das pessoas com deficiência visual e promover a sua inclusão em todas as esferas da sociedade. Impedir o livre acesso e a permanência de cães-guia, nesse caso, configura discriminação passível de interdição e multa¹⁶.

Por sua vez, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.331/2021, que assegura a qualquer pessoa “o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento aberto ao público, de uso público, e privado de uso coletivo”.

Consta na exposição da justificativa do texto legal:

¹⁶ Alguns projetos almejam a extensão desse direito. Eles querem garantir a companhia de animais domésticos de pequeno porte em meios de transporte ou em locais abertos ao público por pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial. Os chamados *Animais de Assistência Emocional* – Esan – ajudam pacientes com transtornos psicológicos, a exemplo da ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e autismo. Além dos cachorros, estão nessa lista gatos, coelhos e até tartarugas desde que não sejam notoriamente perigosos, ferozes, venenosos ou peçonhentos (“CDH aprova mudança na Lei do Cão-Guia para permitir assistência a outras deficiências” – Fonte: Agência Senado.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/25/cdh-aprova-mudanca-na-lei-do-cao-guia-para-permitir-assistencia-a-outras-deficiencias>

Acesso em maio de 2024.

"Nas condições de vida urbana e com a evolução do entendimento sobre a ciência animal, a relação das pessoas com seus animais de estimação é cada vez mais profunda. De modo que é cada vez mais importante para as pessoas poder circular pela cidade, podendo ingressar e permanecer em espaços públicos, como shopping centers, por exemplo, com seus companheiros não humanos.

Tanto isso é verdade que grande parte dos shopping (sic) centers de cidades como São Paulo, Rio de Janeiro ou Brasília já aceitam que seus usuários possam circular livremente com seus cães e gatos.

Com o propósito de atender a essa demanda crescente da sociedade brasileira, estamos propondo que seja assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento abertos (sic) ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, desde que em condições que assegurem a saúde e o bem-estar das outras pessoas e a limpeza e higiene do local"¹⁷.

De acordo com o texto, a regulamentação torna o livre acesso e permanência de animais a espaços abertos ao público a regra, como um verdadeiro direito subjetivo do consumidor, e não mais uma mera liberalidade ou faculdade do prestador de serviços. A lei, ainda, deverá definir critérios mínimos para que a presença dos animais domésticos não prejudique a saúde e o bem-estar das pessoas, tampouco a limpeza e higiene do local¹⁸. A proposta prevê, também, multa para quem não permitir a entrada dos animais.

O tema é polêmico e ainda deve gerar algum debate entre a sociedade. Dentre os argumentos contra o referido projeto estão a liberdade de iniciativa (não pode haver imposição excessiva ao livre exercício da produção, comercialização e oferta de bens e serviços), os riscos à saúde (problemas com alergia, pânico,

¹⁷Íntegra do texto disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2119598&filename=PL%204331/2021 Acesso em maio de 2024.

¹⁸ "Projeto permite o acesso de animais de estimação em estabelecimentos abertos ao público". Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/849429-projeto-permite-o-acesso-de-animais-de-estimacao-em-estabelecimentos-abertos-ao-publico/>. Acesso em maio de 2024.

hipersensibilidade), à higiene (exposição a hipotéticas fezes e urina dos animais, além de doenças que possam transmitir) e ao bem-estar do consumidor que não gosta de conviver com *pets* (tranquilidade e silêncio).

Por outro lado, aqueles que defendem a proposta baseiam-se no reconhecimento da senciência e da dignidade animal, além dos laços afetivos entre humanos e animais não-humanos e no crescente aumento das famílias multiespécie¹⁹.

¹⁹ Aprovado em outubro de 2024 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, o Relator do referido Projeto de Lei, Deputado Bruno Ganem (PODEMOS/SP), assim se manifestou em seu Parecer: “É fato mais que evidente que a relação entre humanos e animais de estimação tem se transformado significativamente ao longo dos anos. Não se trata apenas de uma moda passageira, mas, também e primeiro, de uma evolução nas formas de convivência social e emocional. Já é comum observar que os pets são considerados membros integrais das famílias, participando ativamente do cotidiano e das atividades de seus tutores. Em verdade, o papel dos pets dentro dos núcleos familiares ampliou inverossimilmente o conceito de família, fazendo nascer, por exemplo, o conceito da família multiespécie. Trata-se de evidência radiante da crescente valorização dos laços afetivos entre humanos e animais. Não se pode, no entanto, tornar trivial a questão, que é muito mais sutil e profunda. Diversos estudos evidenciam os inúmeros benefícios que a convivência com animais domésticos traz para a saúde integral das pessoas. Animais de estimação contribuem para a redução do estresse, o aumento da atividade física e a melhora da saúde mental. A presença de um pet pode ser uma fonte significativa de apoio emocional, auxiliando na diminuição de sentimentos de solidão e de depressão. A interação diária com animais domésticos envolve, portanto, e mesmo que de forma não consciente, uma busca por saúde, por equilíbrio mental e por experiências afetivas mais profundas. Em última instância, a inserção dos pets é fator fortalecedor da civilização, haja vista que promove a convivência mais harmoniosa entre as pessoas, facilitando a criação de laços sociais e fortalecendo as comunidades... Não é sem razão que a tendência mundial de permitir a entrada e permanência de animais domésticos em locais abertos ao público tem ganhado força nos últimos anos. Em diversos países, a integração dos animais de estimação em espaços públicos não só é permitida, como também incentivada, reconhecendo o papel vital que esses companheiros desempenham na vida das pessoas. Na Itália, por exemplo, a entrada de animais é permitida em quase todos os estabelecimentos, além de contar com praia dedicada especialmente para cães. No reino Unido, desde 2012, com algumas regras básicas, é possível viajar com cães, gatos e furões para a Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda, além de outros países da União Europeia. Os Estados Unidos também estão ampliando as possibilidades pet friendly. Foi recentemente noticiado, por exemplo, que empresa aérea do país oferecerá voos para animais viajarem com seus tutores cabine. Os pets terão direito a bebida e a serviço de limpeza. O PL nº 4.331, de 2021, apenas

O ordenamento jurídico, ao reconhecer o afeto pelos animais como direito da personalidade e que estes fazem parte do entorno sociofamiliar da pessoa, não pode impedir ou limitar o ingresso e a permanência de animais junto aos seus tutores em espaços públicos. Tratar-se-ia de claro *especismo*, uma forma de preconceito para os que não integram a mesma espécie. Para Peter Singer, de forma similar ao sexismo e ao racismo, a ideologia especista classifica seres em “inferiores” e “superiores”, sendo que somente a estes últimos seriam garantidos direitos em sua plenitude, enquanto os primeiros seriam relegados à categoria de coisas (SINGER, 2010, p. 11; STRECK, 2013).

Enquanto eventual regulamentação sobre o tema em todo território nacional não é aprovada, cabe ao poder público local dispor sobre o tema, e a tendência é a de que mais municípios passem a tratar especificamente da matéria, principalmente para fomentar o turismo e comércio locais.

E, como não existe legislação uniforme sobre a matéria, a amplitude do termo *pet friendly* pode trazer deturpações, confundindo o consumidor.

Nas palavras de Ardigo:

reforça, portanto, o que já está se consolidando de forma natural e orgânica. Apesar disso, mantém importância, na medida em que institui direito oponível a todos e determina a obrigatoriedade de regulação para a questão, a fim de que a segurança, a saúde e a higiene sejam preservadas. Este último aspecto é de especial importância, pois a convivência com pets tem potência bilateral, ou seja, pode trazer benefícios importantes para a saúde ou facilitar a sua destruição, por meio da disseminação de doenças. Assim, é fundamental que a garantia a ser instituída atenda a critérios rigorosos de segurança, saúde e higiene, que deverão ser regulamentados de forma clara e precisa” (Texto, na íntegra, disponível em: [36](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2484443&filename= Parecer-CMADS-2024-10-11. Acesso em janeiro de 2025).</p></div><div data-bbox=)

O termo *pet-friendly* pode ser traduzido como “amigo dos animais”, mas a definição deste termo está longe de ser considerada consolidada, tanto em seu caráter empírico, quanto acadêmico. Na prática, muitos estabelecimentos utilizam o rótulo *pet-friendly* como uma estratégia de marketing, visando atrair o crescente público que convive com seus animais de estimação, sem pensar nas implicações desta prática, assim como nas adaptações necessárias ao ambiente para garantir uma boa experiência tanto para o animal, como para seus humanos e demais frequentadores (2016).

Assim como o *greenwashing*,²⁰ em que as empresas passam a se vender como “verdes” e “sustentáveis” apenas como estratégia de marketing, muitos segmentos têm adotado o selo *pet friendly* apenas na aparência, sem efetivamente desempenhar as atividades propostas. Essa falsa aparência claramente induz o consumidor ao erro, uma vez que ao contratar os serviços, ele acredita que está usufruindo de bens e serviços que prezam pela dignidade animal. Essa prática enganosa traz a sensação de

²⁰ O *greenwashing* pode ser traduzido como “lavagem verde”, “pintando de verde” ou até “maquiagem verde”. Trata-se de uma prática na qual são falsamente atribuídas determinadas características a produtos e/ou serviços, no sentido de que eles são ambientalmente corretos ou adequados em algum aspecto, a fim de despertar o interesse do público consumidor que tem empatia pela causa ambiental (ALVES, 2020, p. 110). Consiste, assim, em uma prática de promover discursos, anúncios, propagandas e campanhas publicitárias com características ecologicamente/ambientalmente responsáveis, sustentáveis, verde, “eco-friendly”, etc. Todavia, na prática, tais atitudes não ocorrem. Dessa forma, o *greenwashing* tem a intenção de criar uma falsa aparência de sustentabilidade, induzindo o consumidor ao erro, uma vez que, ao comprar o produto ou serviço, ele acredita que está contribuindo para a causa ambiental e/ou animal (“*Greenwashing: o que significa esse termo?*”.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/greenwashing-o-que-e/> acesso em maio de 2024). O *greenwashing* é, então, uma falsa promoção de discursos, anúncios e campanhas com características ecologicamente ou ambientalmente responsáveis ou inclusivas mas que, na prática, não são realizadas pela empresa. A intenção de quem pratica o *greenwashing* é criar uma falsa aparência de sustentabilidade, enganando o consumidor, fazendo com que ele pense que está contribuindo para a causa ambiental ou social ou social ao comprar determinado produto ou serviço (“*O que é greenwashing?*”. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-greenwashing.88eee6c954e24810VgnVCM100000d701210aRCRD> Acesso em maio de 2024.

insegurança e de desconfiança, fazendo com que os consumidores percam a capacidade de diferenciar as empresas que efetivamente exercem atividades *pet friendly* daquelas que só buscam o selo para atrair consumidores.

Para o consumidor de serviços *pet*, não basta que o local permita a permanência de animais nos mesmos espaços dos seus tutores. Existe diferença entre “aceitar” *pets* e ser “de fato” *pet friendly*. Ao assim se designarem, os estabelecimentos devem destinar um espaço para recebê-los adequadamente enquanto espécie.

O estreitamento de laços com os animais de estimação fez aumentar ainda mais a preocupação com o bem-estar animal e os serviços e locais destinados a esse segmento devem tê-lo em conta como bandeira máxima. O bem-estar animal, assim, exige a manutenção do animal em boas condições de saúde física e mental, buscando atender às suas necessidades, com acesso a alimento e água, conforto, melhorias ambientais e prevenção de doenças²¹.

Aceitar um animal não é o mesmo que ser *pet friendly*. Muitos lugares aceitam os animais, mas fazem inúmeras restrições que inviabilizam o bem-estar do *pet*. Ao aceitar animais de estimação, o estabelecimento precisa levar em conta a liberdade para exercerem seu comportamento natural.

²¹A Farm Animal Welfare Council (FAWC), na Inglaterra, publicou um documento que norteia as boas práticas de bem-estar animal e estabelecem princípios de respeito à dignidade dos animais. Trata-se de uma espécie de declaração de direitos dos animais, com diretrizes conhecidas como As Cinco Liberdades dos Animais. São elas: 1) Estar livre de fome, sede e má nutrição – os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor; 2) Estar livre de desconforto e exposição – o ambiente em que os animais vivem devem ser adequados a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados; 3) Estar livre de dor, doença e injúria – os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais; 4) Estar livre de medo, angústia e estresse – os animais não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados; 5) Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie os animais devem ter a liberdade de se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de sua própria espécie (COSTA, 2014).

Autorizar o acesso ou a permanência de um cão somente se ele estiver no colo do tutor, por exemplo, é claro desrespeito ao bem-estar animal. Afinal, cães são quadrúpedes e precisam estar com suas patas no chão. Não permitir que o animal lata, mie, ande ou faça suas necessidades é claro sinal de desrespeito à dignidade animal. A intolerância diante de acontecimentos normais ligados ao comportamento da espécie não faz jus ao selo *pet friendly*. Outra conduta contrária ao conceito é a recusa constante e o despreparo para receber cães de médio e grande porte, limitando a entrada a animais de 5kg, ainda que se mostrem dóceis ou estejam de focinheira²².

Para ser um verdadeiro espaço *pet friendly*, algumas necessidades básicas devem ser atendidas. Entre elas está a distribuição de saquinhos e lixeiras para descarte de fezes dos *pets*; oferecimento de bebedouros com água fresca; disponibilização de espaço para o pet e o tutor ficarem juntos (de preferência no térreo e ambiente sem escadas), com ganchos para prender a coleira ou a guia; capacitação de profissionais para lidar com animais. Deve, ainda, higienizar os locais frequentados pelos *pets* com o cuidado de não utilizar desinfetantes que agridam os animais²³.

Os locais, ainda, como obediência ao princípio da informação que rege o direito do consumidor, devem sinalizar os espaços *pets* e colocar placas com as regras de circulação do estabelecimento em vários pontos. Devem, ainda, informar de forma inequívoca os serviços que o credenciam como estabelecimento *pet friendly*.

Dependendo do segmento, outros serviços podem ser prestados, como convênio com *pet shop*, clínica ou hospital veterinário, área de lazer exclusiva para *pets*, disponibilização de

²² “Pet Friendly: o que significa e quais lugares são adeptos?”. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/o-que-e-o-conceito-pet-friendly> Acesso em maio de 2024.

²³ “Seja amigo dos animais, seja Pet Friendly! – Dicas para Pousadas e Hotéis”. E-book Sebrae. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Arquivos/ebook_sebrae_pet-friendly_dicas-para-pousadas-hoteis.pdf Acesso em maio de 2024.

refeição exclusiva para animais, kits de petiscos e sachês e brinquedos.

Como já observado, cada município tem regulamentado os espaços *pet friendly* de acordo com as exigências locais de saúde e higiene²⁴. O que se observa, entretanto, é uma padronização dos requisitos mínimos a serem oferecidos aos consumidores humanos e não humanos, primando pelo bem-estar de todos. Isso não afasta a imposição de algumas regras de comportamento que, na maioria das vezes, requer o *bom senso* do tutor.

A respeito, destaca-se:

O principal passo para a construção das cidades *pet-friendly* está relacionado com a conscientização de tutores sobre o comportamento adequado dos pets em cada circunstância, a fim de minimizar a possibilidade de conflitos entre animais e também com pessoas que não possuem animais. Um movimento em direção à construção das cidades *pet-friendly* é, portanto, conscientizar aqueles que desejam ocupar os espaços públicos com seus animais. Dessa maneira, à medida que os espaços forem conquistados, poderão ser regulados por leis para garantir o acesso, evitando o risco de que o contrário seja feito: leis que impedem o acesso dos animais em espaços públicos (ARDIGO; ALPERSTEDT, 2023).

Assim, os tutores devem sempre andar com os animais na coleira ou caixa de transporte; dependendo do porte e da raça, só entrar com o animal com focinheira; não entrar com animais agressivos, estressados ou doentes; não incentivar comportamentos inadequados do animal fora daqueles esperados em condição de sua espécie e, ainda, impedir o acesso do *pet* a

²⁴ Vale citar, a título de exemplo, algumas legislações que já disciplinam a matéria: Lei nº 13.131/2001 do Município de São Paulo; Lei nº 16.179/2023 do Município de Curitiba; Lei nº 8.135/2023 do Município do Rio de Janeiro; Lei nº 15.000/2023 do Município de João Pessoa; Lei nº 11.147/2024 do Município de Goiânia; Decreto nº 18.286/23 do Município de Belo Horizonte; Decreto nº 23.321/2022 do Município de Teresina; Decreto nº 15.644/2023 do Município de Fortaleza; Lei nº 7.152/2021 do Município de Natal; Lei nº 7.066/2023 do município de Campo Grande.

ambientes não autorizados e aos destinados ao armazenamento e preparo de alimentos.

Com efeito, a regulamentação é recente e o debate ainda precisa ser ampliado. Entretanto, é possível vislumbrar alguns desdobramentos no âmbito consumerista, uma vez que a má prestação dos serviços propostos pode gerar claras violações aos direitos do consumidor estampados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, seja ele humano ou animal-não humano.

Isso porque o descumprimento de tais regras pode facilmente frustrar o direito do consumidor apaixonado por animais, que tem cada vez mais buscado serviços que possam atender sua nova configuração familiar. Mais ainda, a má prestação dos serviços pode ferir a dignidade animal ao desrespeitar seu bem-estar.

Considerações Finais

A domesticação dos animais, enquanto fenômeno sociológico, provocou inúmeras revoluções na vida do ser humano ao longo do tempo. Explorados por sua força de trabalho e pela sua carne para a alimentação, os animais passaram a ser companhia constante e a desfrutar do afeto profundo das pessoas.

O reconhecimento da senciência dos animais forçou a busca constante pelo seu bem-estar, levando ao reconhecimento da existência de uma verdadeira dignidade animal.

Os modelos de felicidade e de existência plena, antes condicionados à procriação e à aquisição de bens, agora se embasam nos laços de afeto que unem os seres, independentemente da ligação consanguínea existente entre eles. A efemeridade e a impermanência das relações humanas levaram à crescente busca do ser humano pela companhia animal para aplacar a solidão da sociedade atual. Assim, a afetividade entre humanos e animais não-humanos fez surgir as famílias multiespécie, em que os animais compõem e dão sentido ao novo núcleo familiar.

Esse *devir-com* mudou as antigas e obsoletas percepções acerca dos animais, antes tidos como meras *coisas*, para o reconhecimento de que sua senciência o torna verdadeiro *sujeito de direitos*, podendo, inclusive ser considerado consumidor e

demandar em juízo para reparar a violação de seus direitos a uma vida digna.

Nada mais natural, assim, que os animais passem a conviver e a acompanhar os humanos em seus espaços cotidianos, formando seu entorno sociofamiliar. Foi a partir dessa nova realidade que a busca por espaços *pet friendly* ganhou impulso. Agora, as pessoas querem compartilhar os momentos tristes ou felizes na companhia de seus *pets*, independentemente do local, ainda que extrapolem os limites da esfera privada de seus lares.

O mercado de consumo, enquanto símbolo da sociedade capitalista atual, não fechou os olhos para essa tendência. Em franca ascensão, o mundo *pet* oferece uma gama infindável de serviços destinados ao setor. Diversos estabelecimentos passaram a não só aceitar animais de estimação, mas também a oferecer espaços e serviços adequados ao bem-estar animal, antes permitidos apenas para cães-guia.

A regulamentação para todo o território nacional ainda é incipiente, não havendo lei federal que discipline a matéria. Cabe a cada município legislar sobre o tema, observando suas regras locais de saúde, higiene e segurança.

Atualmente, as leis locais apenas *facultam* aos estabelecimentos a permissão para acesso e permanência de animais, o que pode vir a ser considerado uma violação aos direitos da personalidade da pessoa, que também podem ser fundamentados no afeto pelos animais. A proibição da livre circulação de animais em espaços abertos ao público configuraria verdadeiro *especismo*, uma discriminação contra a espécie animal, passível de reprimenda estatal.

Contudo, em que pese a ausência de uniformidade da legislação nos municípios do país, é possível constatar a existência de requisitos mínimos comuns para a configuração de serviços e espaços *pet friendly*.

Os espaços devem estar adequados às necessidades dos animais e ao seu bem-estar, com oferta de água, espaço próprio, pontos de distribuição de saquinhos e lixeiras para descarte de fezes, ganchos para prender coleiras e profissionais capacitados para atendê-los. Além disso, o estabelecimento deve ser claro quantos aos serviços disponíveis, sinalizando, de forma

inequívoca, os limites de circulação do animal. Não pode, ainda, restringir o comportamento animal, impedindo-os de circular livremente, fazer suas necessidades e agir conforme sua espécie.

A falsa promoção de serviços *pet friendly* apenas como forma de marketing, levando o consumidor a erro, deve ser rechaçada e combatida. Ao adotar o selo *pet friendly* e não cumprir com tais requisitos, o estabelecimento deve ser responsabilizado pelos danos ao consumidor, uma vez que deixa de atender e respeitar os direitos básicos previstos no art. 6º do CDC. Nesse contexto, o animal não-humano também pode ser considerado consumidor padrão, eis que desrespeitados seus direitos básicos à dignidade animal.

Por certo, ainda não se revelaram os contornos de possíveis descumprimentos das obrigações impostas pelas legislações respectivas e a extensão dos eventuais danos causados, mas não há de demorar o surgimento de demandas a respeito. Seja pela violação aos direitos básicos do consumidor ou pela inobservância do bem-estar animal, a doutrina e a jurisprudência serão fundamentais para adequar e equalizar os direitos do consumidor e o Direito Animal.

A parceria e os laços de afeto entre humanos e animais não-humanos são incontornáveis. A presença dos animais nas atividades humanas é incontestável e cada vez mais inevitável. A preocupação com o bem-estar e a dignidade animal devem embasar a tomada das futuras decisões a respeito. É tempo de mudarmos os paradigmas e enfrentarmos a questão a partir dessa nova dinâmica social.

Referências

AGUIAR, Gabriela Regina Silva. *Os Filhos “de Quatro Patas” da Pandemia e o Crescimento das Famílias Multiespécie*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/gabriela-aguiar-crescimento-familias-multiespecie/> Acesso em maio de 2024.

ALVES, Fabrício Germano. Greenwashing e sua configuração como publicidade enganosa e abusiva sob a perspectiva do microssistema de proteção e defesa do consumidor. *Revista Thesis Juris -RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2020, p. 104-120.

ARDIGO, Juliane Pierre e ALPERSTEDT, Graziela Dias. *Cidades Pet-Friendly: o Papel dos Cães-Guia na sua Construção*, 2016. Disponível em:
<https://engemausp.submissao.com.br/25/anais/arquivos/167.pdf?v=1716832934> Acesso em maio de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade Processual dos Animais: A Judicialização do Direito Animal no Brasil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

_____. Os Animais no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/> Acesso em maio de 2024.

_____. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.13, n. 3, set/dez 2018, p. 48-76.

_____. e SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como Fundamentos do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 155-203, jan/dez 2020.

BAETA, Rogério Farinha Silva Nunes. A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas. *Biodireito e direitos dos animais*. Salvador, v. 27, p. 191-208, jun. 2018.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade: Quando os Robôs Serão Sujeitos de Direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed, São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Matheus Paranhos. *Das “Cinco Liberdades” para “uma Vida que vale a Pena ser Vivida: o que há de novo no conceito de bem-estar animal*, 2014. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/eventos/arquivos/MateusParanhos110.07.pdf>. Acesso em maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Paulo Cezar e OLIVEIRA, Heitor Moreira. O Animal como Membro da Família e Detentor do Direito de Moradia Comum: Uma Abordagem sobre a Ilegalidade das Normas Condominiais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 18, jan/dez 2023.

GIUMELLI, Raísa Duquia e SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com Animais de Estimação: um Estudo Fenomenológico. *Revista de Abordagem Gestática – Phenomenological Studies* – XXIII(1), jan/jun, 2016, p. 49-58.

GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 15, n. 2, 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho. *Considerações sobre a Família Multiespécie*. Disponível em https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gt06_c.php Acesso em maio de 2024.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais*, 6. ed, São Paulo: RT, 2011.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira e VARELA, Ana Maria Rodrigues. Família, Família, Cachorro, Gato, Galinha: a Família Multiespécie e a Guarda Compartilhada dos Animais de Estimação, Após a Ruptura do Vínculo Conjugal no Brasil. *Revista Internacional Consinter de Direito*. Ano IV, Nº VI, 1º Sem. 2018, p. 403-419.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais Não Humano: Sujeitos de Direito Despersonalificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 5, Volume 6, jan/jun 2010, p. 133-152.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos e SILVA, Bruno Netto Duque da. O Animal Não Humano como Consumidor. In REGIS, Arthur Henrique de Pontes; ALVES, Fabrício Germano e GONÇALVES, Jonas Rodrigues (Org.) *Direito Animal e Direito do Consumidor: Interseções Jurídicas*. Unaí: Editora Coleta Científica, 2023, p. 132-145.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 5.ed, São Paulo: RT, 2017.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>. Acesso em maio de 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues e CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o Afeto como Fundamento da Família Multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*. Brasília, v.3, nº 1, jan/jun 2017, p. 127-141.

VIEIRA, Tereza Rodrigues e SILVA, Camilo Henrique. *Família Multiespécie: Animais de Estimação e Direito*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.